

**PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO - NI DPU PI CARGO:
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – OFÍCIO GERAL
EDITAL 2024**

OBS: COM BASE NAS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL, REDIJA AS PEÇAS ABAIXO:

PEÇA JURÍDICA 01:

O MPF da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato - PI ofereceu denúncia com o seguinte conteúdo:

Em 13/12/2021, por volta de 00h10min, no Parque Nacional da Serra da Capivara, policiais militares encontraram o acusado CHICO BENTO com 1 (um) tatu abatido e uma espingarda bate-bucha, além de armadilhas de caça de fabricação caseira.

Durante o recolhimento do material apreendido, CHICO embrenhou-se mata adentro, escapando dos policiais. Assim, no dia seguinte, diligenciaram na cidade vizinha, Brejo do Piauí, já que o flagrado reside na referida cidade. Durante essa diligência em busca de CHICO, os policiais tomaram conhecimento que o acusado possuía um bar no qual eram vendidas carne de caça. Assim, os policiais se deslocaram ao referido bar. Neste local não encontraram o denunciado, porém encontraram 1 (um) tatu peba e metade de outro tatu, ambos abatidos. Os policiais encontraram também 3 (três) aves silvestres, que foram prontamente devolvidas à natureza, e uma arma bate-bucha no interior do bar.

CHICO foi denunciado como incurso nas seguintes condutas: Arts. 29, § 4º, III e V, da Lei n.º 9.605/98 [caça de animal silvestre sem autorização, em período noturno e em unidade de conservação] e 14 da Lei n.º 10.826/03 [porte ilegal de arma de fogo de uso permitido], em concurso formal de crimes (art.70, do CP) e às sanções do art. 29, §1, inciso III [expor à venda, guardar, ter em depósito animal silvestre, sem autorização] e art. 12 do Estatuto do Desarmamento [posse irregular de arma de fogo de uso permitido], em concurso material (art. 69, do CP).

Durante a audiência de instrução e julgamento, os policiais militares ratificaram o conteúdo da denúncia. Questionados se teriam obtido autorização do acusado para entrar no bar, responderam que não, mas haviam escutado rumores de que ele estava comercializando animais em sua residência.

Em interrogatório, CHICO confessou que estava caçando e que foi encontrado um tatu abatido e uma espingarda bate-bucha que utilizava para caçar. Afirmou que a carne de caça era para consumo próprio e não para a venda. Quanto à arma encontrada com ele na floresta, afirmou ser caseira e que é comum as pessoas locais fabricarem.

Quanto ao bar, disse que era de sua propriedade, sendo, ao mesmo tempo, o seu local de trabalho e o seu domicílio. Relativamente à carne de caça lá encontrada, alegou que estava guardada no único refrigerador disponível em sua residência, que ficava dentro do bar, portanto, a carne encontrada não era para comercialização e sim para consumo próprio. Quanto à armadilha lá achada, disse que foi ele quem construiu. Sobre a bate-bucha localizada, disse que foi obtida por intermédio de um conhecido, a partir de uma viagem que realizou ao estado do Mato Grosso. Disse, por fim, que nunca havia sido processado ou condenado por outro crime anteriormente.

Após manifestação do Ministério Público Federal, os autos foram remetidos à DPU.

Com base nas informações fornecidas, minute a peça processual cabível, dispensando o tópico “dos fatos”.

PEÇA JURÍDICA 02:

Ana compareceu à DPU de Parnaíba-PI narrando que recebeu uma carta do INSS com o seguinte conteúdo:

A Previdência Social, após avaliação de que trata o art. 11 da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, detectou irregularidade na manutenção do Benefício de Prestação Continuada que consiste na percepção de renda per capita do grupo familiar superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente, contrariando o contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, concomitante com o artigo 3º, inciso IV, do Decreto n.º 6.214/2007. Considerando a renda do esposo, ANDERSON OLIVEIRA, pelo recebimento do NB 41/184980247 2, com valor atual de R\$ 1.412,00, concedido em 10/08/2018, por ordem judicial, data que este benefício passa a ser considerado irregular, pela superação da renda per capita exigida, observando grupo familiar composto por 2 pessoas, desde sua concessão.

Diante do exposto, comunicamos que o benefício assistencial foi suspenso. Comunicamos que o cálculo relativo aos valores recebidos indevidamente e passíveis de cobrança, atualizados até esta data, com base no artigo 175 do Decreto n.º 3.048/99, importam em R\$ 46.262,22 (Quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), corrigido monetariamente até essa data, referente ao período de 10/08/2018 a 30/06/2024, conforme art. 175 do Decreto n.º 3048/99.

Ana possui 72 anos e vive com o marido, aposentado por idade. Disse que não tem condições de pagar os valores que estão sendo cobrados pelo INSS, além de estar precisando restabelecer o seu benefício.

Minute a peça judicial cabível, para atender os interesses da assistida Ana Oliveira.